



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.909876/2018-01
RESOLUÇÃO	1001-000.782 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SANTACOOB BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração para converter seu julgamento em diligência à Unidade de Origem para que sejam identificados: (a) o endereço postal fornecido pela Recorrente, para fins cadastrais, à administração tributária à época conforme o histórico constante dos sistemas internos da RFB; e (b) a data final para apresentação do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de outubro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo aos pagamentos a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 3280, no valor total de R\$665.935,86 do ano-calendário de 2016 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 141-168:

O crédito de imposto de renda retido na fonte na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. [...]

Valor total do crédito reconhecido: R\$ 579.164,65

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21712.87774.150916.1.3.05-0009 20927.01427.071016.1.3.05-6052 41761.10164.111116.1.3.05-9635 15551.74427.141216.1.3.05-7435

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) PER/DCOMP: 26861.17331.090117.1.3.05-1441 [...]

Base Legal: Art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 14ª Turma DRJ/09 nº 109-002.129, de 27.10.2020, e-fls. 74-82:

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO.

O crédito do imposto de renda retido na fonte (IRRF) na prestação de serviços por cooperativas de trabalho em decorrência de atos cooperativos, desde que devidamente comprovado, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados pessoas físicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, não reconhecer o direito creditório, nos termos do relatório e do voto do Relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.11.2020 (sexta-feira), e-fl. 179, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.12.2020, e-fls. 181-182 e 241-253, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que concerne ao pedido conclui que:

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, com base nos fatos e fundamentos acima delineados, pede e espera a Recorrente o provimento do presente recurso voluntário, a fim de que, preliminarmente, seja determinado o retorno dos autos à origem para análise da documentação acostada pela Empresa nos termos da Súmula nº 143 deste Eg. Conselho.

Sucessivamente, requer que o CARF determine a baixa dos autos em diligência para oportunizar à DRF de origem a análise dos documentos comprobatórios acostados aos autos a fim de confirmar a materialidade do direito creditório ora discutido.

Caso ultrapassada a preliminar, requer, no mérito, seja reconhecida a insubsistência do acórdão proferido pela DRJ tendo em vista a plena comprovação da materialidade do crédito, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

Em face do Despacho datado de 02.03.2021, e-fl. 888, que trata da intempestividade do recurso voluntário (art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), a Recorrente apresenta petição, e-fls. 892-897:

2. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, a Recorrente requer:

- a) A análise e recebimento da petição apresentada e, se for o caso, encaminhamento para distribuição a órgão colegiado do CARF na forma do art. 35 do Decreto nº 70.235/72;
- b) A reconsideração do despacho de intempestividade ora emitido tendo em vista a) os defeitos verificados na intimação fiscal; b) a demora na juntada do AR na cópia integral do processo e c) a falha do sistema da RFB na atribuição do prazo para recurso voluntário.
- c) Ao final, seja o recurso voluntário devidamente processado e julgado para reconhecer o crédito pleiteado pela cooperativa e homologar as compensações a ele vinculadas.

Requer, caso seja esta a hipótese, que a presente petição seja recebida como embargos de declaração, na forma do art. 65 do RICARF.

Acórdão de 2ª Instância

Consta no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.914, de 31.08.2023, e-fls. 919-930:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Embargos

Notificada em 03.11.2023 (sexta-feira), e-fls. 967, a pessoa jurídica opôs embargos de declaração em 09.11.2023, e-fls. 932-941, para suprir a omissão na decisão de segunda instância (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA NO PRAZO RECURSAL ASSINALADO NO E-CAC. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Consoante exposição acima, quanto ao exame da tempestividade do Recurso Voluntário, o acórdão reconheceu a apresentação intempestiva do recurso, tornando a decisão de 1ª instância definitiva e findando o litígio na esfera administrativa, sob o fundamento de que (a) a Empresa foi notificada da decisão recorrida em 06.11.2020; (b) o dia em que foi providenciada a cópia integral do processo não é o termo inicial do prazo; e (c) o endereço de notificação é válido.

Entretanto, deixou de analisar o argumento suscitado pela Embargante quanto à divergência na anotação da data final para apresentação de recurso voluntário no sistema da RFB (E-CAC), o qual expressamente assinala que a data final para manifestação do contribuinte se daria em 18.12.2020, [...].

Com o devido respeito, a Embargante não desconhece o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, é também certo que a própria RFB – por muito mais razão, incluindo-se aqui o seu sistema de intimações/comunicados, tem pleno conhecimento do prazo para manifestação em sede de recurso voluntário.

Nesse sentido, veja-se que as três intimações recebidas no dia 06.11.2020 tiveram o prazo fatal atribuído para o dia 18.12.2020, pelo que o recurso aqui discutido seria plenamente tempestivo. Por qual razão este último prazo teria sido lançado pela própria RFB?

Data venia, em diversas ocasiões este Eg. Conselho Administrativo previu a aplicação do Princípio da Boa-fé e da Segurança Jurídica e o afastamento a práticas contraditórias.

Tanto o contribuinte quanto a fiscalização não podem se valer de erros cometidos no decurso do processo para justificar ou contradizer posturas previamente estabelecidas, em claro prejuízo das demais figuras do processo administrativo. Como já exposto na manifestação mencionada (fls. 892-898), em diversos julgados a questão acima posta foi devidamente lançada por este Eg. Conselho no que tange à relação fisco: acórdão nº 1401-004.841 - 25/11/2020; 1401-004.667 - 01/09/2020; 1401-004.201 - 04/03/2020.

Se, portanto, dois prazos distintos foram atribuídos pela própria RFB para manifestação recursal do contribuinte (ainda que o segundo, por erro do sistema de intimações), a observância ao contraditório e à ampla defesa impõe o conhecimento do recurso voluntário interposto.

Inclusive, em caso análogo ao aqui verificado, em que houve dúvida acerca da contagem de prazo para manifestação em decorrência de dupla notificação, o CARF decidiu que, em respeito a ditos princípios, dever-se-ia prestigiar a análise do recurso interposto. [...]

Do mesmo modo, não se pode desconhecer que, ainda que se considere a regularidade da intimação ocorrida no dia 06.11 (conforme Acórdão ora embargado), o lançamento da intimação no sistema do E-CAC informou prazo recursal distinto daquele apontado pelo CARF, de modo que, diante da dubiedade das informações prestadas pela própria administração, novamente pede-se seja prestigiada a ampla defesa e contraditório para oportunizar a análise e julgamento do recurso voluntário interposto.

Ainda que tenha sido exaustivamente demonstrado na manifestação às fls. 892-898, referido argumento, contudo, não foi objeto de análise por esta C. Corte, de modo que devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e esclarecer a divergência do prazo assinalado no E-CAC.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento do Eg. Conselho, pede a Embargante seja a omissão esclarecida através da baixa dos autos em diligência para que a DRF de origem esclareça o motivo pelo qual o sistema apontou a data final para manifestação do contribuinte em 18.12.2020, o que contraria a posição desta Colenda Turma acerca da tempestividade recursal.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ainda que tenha sido exaustivamente demonstrado na manifestação às fls. 892-898, referido argumento, contudo, não foi objeto de análise por esta C. Corte, de modo que devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e esclarecer a divergência do prazo assinalado no E-CAC.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento do Eg. Conselho, pede a Embargante seja a omissão esclarecida através da baixa dos autos em diligência para que a DRF de origem esclareça o motivo pelo qual o sistema apontou a data final para manifestação do contribuinte em 18.12.2020, o que contraria a posição desta Colenda Turma acerca da tempestividade recursal.

Admissibilidade

Consta no Despacho, e-fls. 971-977:

É certo que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, desde que o faça de forma suficiente a infirmar a tese trazida pela defesa.

No presente caso não restaram infirmados os argumentos da defesa acerca dos “defeitos” demonstrados na intimação por via postal atacada que poderiam tornar inválida a intimação por via postal.

Assim, para que se evite cerceamento do direito de defesa, e diante da omissão contida na decisão, devem ser admitidos os aclaratórios.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência vigentes à época da interposição, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, para suprir a omissão da decisão de segunda instância.

Embargos

A Recorrente alega omissão na decisão de primeira instância ao argumento de que o recurso voluntário é tempestivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. [...]

§ 2º Considera-se feita a intimação: [...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; [...]

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Consta no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.914, de 31.08.2023, e-fls. 919-930:

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 06.11.2020 (sexta-feira), e-fl. 179, e apresentou o recurso voluntário em 14.12.2020, e-fls. 181-182 e 241-253. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal ocorrido em 09.12.2020, já que dia 08.12.2020 é feriado municipal em Belo Horizonte/MG, local de sede da Recorrente.

A legislação de regência da matéria não ampara o argumento da Recorrente de que o prazo teria termo inicial no dia em que foi providenciada a cópia integral do presente processo, qual seja, dia 13.11.2020, cujo efeito jurídico não é reabrir o prazo recursal. O endereço que a Recorrente foi notificada validamente é na Rua dos Otoni nº 712, conjunto 204 e 205, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-274, que é o mesmo constante, entre outros, na Procuração, e-fl. 190, no papel timbrado, e-fl. 193, na Ata da 27ª Assembleia Geral Ordinária, e-fl. 232, nas notas fiscais de serviços, e-fls. 271-288 e 300-321 e no Comprovante de Rendimentos, e-fl. 299.

No que se refere à prova de recebimento pela Recorrente da decisão de primeira instância de e-fls. 179, tem-se:

DESTINATÁRIO

Santacoop-bh Coop Trab Médico

R Dos Otoni 712 Conj 204 E 205 - Santa Efigênia AR

Belo Horizonte/MG - **30150-274** (g. n.)

Verifica-se que endereço da Recorrente consignado na Procuração, e-fl. 190, no papel timbrado, e-fl. 193, na Ata da 27ª Assembleia Geral Ordinária, e-fl. 232, nas notas fiscais de serviços, e-fls. 271-288 e 300-321 e no Comprovante de Rendimentos, e-fl. 299 é Rua dos Otoni nº 712, conjunto 204 e 205, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP **30.150-270**.

É imprescindível que se identifique o endereço postal fornecido pela Recorrente, para fins cadastrais, à administração tributária à época dos fatos conforme o histórico constante dos sistemas internos da RFB, dada a divergência entre o código de endereçamento postal constante no aviso de recebimento de e-fl. 179 e aquele indicado no Comprovante de Rendimentos de e-fl. 299.

Atinente à data constante na prova de recebimento pela Recorrente da decisão de primeira instância de e-fls. 179, o prazo inicia-se no dia 06.11.2020 e prazo encerra-se no dia 09.12.2020, já que dia 08.12.2020 é feriado municipal em Belo Horizonte/MG, local de sua sede. O recurso voluntário foi apresentado em 14.12.2020, e-fls. 181-182 e 241-253.

A Recorrente alega que a data final para apresentação do recurso voluntário atribuído pela administração pública é dia 18.12.2020, de acordo com dados constantes nos registros internos da RFB de e-fl. 938.

É imprescindível que se identifique a data final correta para apresentação do recurso voluntário, dada a divergência entre aquela indicada na decisão de segunda instância de e-fls. 929 (09.12.2020) e aquela indicada pela Recorrente como constante nos registros internos da RFB de e-fl. 938 (18.12.2020).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração para converter seu julgamento em diligência à Unidade de Origem para que sejam identificados: (a) o endereço postal fornecido pela Recorrente, para fins cadastrais, à administração tributária à época conforme o histórico constante dos sistemas internos da RFB; e (b) a data final para apresentação do recurso voluntário que o e-processo registra como correta.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva